05/02/2014 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SISJERN
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, *CAPUT* E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914904.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, por maioria e nos termos do voto da Relatora, **em julgar improcedente a ação direta**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pela requerente, o Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Procurador do Estado, e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Rafael Barroso Fontelles.

Brasília, 5 de fevereiro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914904.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SISJERN
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, em 21.9.2009, questionando a constitucionalidade do art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 372/2008 do Estado do Rio Grande do Norte, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária nas Escalas de Vencimentos dos ocupantes de cargo de nível superior da Lei Complementar n. 242, de 10 de julho de 2002, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.

§ 1º. O benefício disposto no caput *fica estendido aos aposentados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte"* (fl. 24).

2. A Requerente argumenta que *"a lei hostilizada promoveu o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4961128.

enquadramento de servidores que ocupam cargos de nível médio no mesmo patamar remuneratório aplicado aos servidores ocupantes de cargo de nível superior" (fl. 3).

Aponta que os arts. 37, inc. II e XIII, e 39, § 1º, inc. I, II e III, da Constituição da República teriam sido contrariados pela Lei Complementar potiguar impugnada e afirma que, "*tal como posta, a norma estadual promoveu um tipo de equiparação vedada pela Constituição Federal, além de contrariar a proibição de provimento derivado de cargo público sem concurso público e, ainda, desrespeitando a vinculação constitucional entre a remuneração do cargo e a natureza e complexidade das atribuições que lhe são inerentes*" (fl. 5).

Sustenta que "*a LCE 372/08 permitiu o acesso a cargo público de nível superior, privativo de servidores que atendam o requisito do 3º grau completo, por servidores de nível médio. O servidor é aprovado em concurso público para cargo de nível médio – que, obviamente, não exige a colação de grau superior -, e depois, 'ascende' a cargo de nível superior, cujo grau é requisito, com atribuições e remuneração próprias e distintas, sem concurso público*" (fl. 6).

Assevera que "*a norma estadual promoveu o enquadramento e o correspondente pagamento de vencimentos dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária, no mesmo patamar de vencimentos dos ocupantes de cargo de nível superior. Logo, os primeiros passam a receber vencimentos iguais aos percebidos pelos ocupantes de nível superior, incorrendo em flagrante e inconstitucional equiparação*" (fl. 8).

Ressalta que "*esse tipo de reenquadramento, de duvidosa constitucionalidade, tem especial e desastrosa repercussão no pagamento da Gratificação de Técnico de Nível Superior – GTNS, instituída pela Lei 6.373/93, devida, por óbvio, aos servidores ocupantes de cargo de nível superior, que comprovem diplomação superior*" (fl. 4).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4961128.

Anotam existirem *"já ... centenas de ações pleiteando o pagamento da referida GTNS, todas julgadas procedentes pelo TJRN (mandados de segurança de competência originária), condenando o Estado a implantar tal gratificação nos vencimentos do servidor"* (fl. 4).

Requer o deferimento de medida cautelar, pois *"a vigência da Lei* [Complementar potiguar n. 372/2008] *ocasionará – e já está ocasionando – imensuráveis prejuízos ao erário público, uma vez que o ônus financeiro com o pagamento retroativo da GTNS criada pela Lei 6.373/93 será suportado unicamente pelo tesouro estadual"* (fl. 17).

Pede "*seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º e seu parágrafo 1º da Lei Complementar estadual n. 372, de 19 de novembro de 2008*" (fl. 20).

3. Em 23.9.2009, determinei a adoção do rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99 (fls. 75-77).

4. Em 20.10.2009, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte informou que:

"*no que se refere ao Processo Legislativo propriamente dito, tem-se que o mesmo transcorreu dentro das normas regimentais, sem qualquer irregularidade formal ou vício que pudesse macular a sua origem. Quanto à constitucionalidade da proposta, não remanesce dúvida da sua compatibilidade com as determinações insertas na Carta Maior. Com efeito, a Lei não propõe alteração de cargos e funções para os quais os auxiliares Técnicos e os Assistentes em administração Judiciária prestaram concurso, tendo sido o Projeto de Lei aprovado pela unanimidade dos presentes, por votação nominal realizada em sessão ordinária desta casa*" (fls. 86-87).

5. Em 23.10.2009, o Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido, nos termos seguintes:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4961128.

"Administrativo. Concurso público. Lei estadual que autoriza o enquadramento de servidores ocupantes de cargos de nível médio em cargos de nível superior do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte. Configuração de hipótese de provimento derivado. Existência de requisitos diferentes para ocupação dos cargos. Diferença de atribuições. Reflexo na remuneração. Movimentação funcional fora da mesma carreira. Ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Súmula 685 desse Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Manifestação pela procedência do pedido" (fl. 89).

6. Em 25.3.2010, o Procurador-Geral da República opinou pela improcedência do pedido, em manifestação assim resumida:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 372/2008 do Estado do Rio Grande do Norte. Mudança do requisito de escolaridade dos cargos de Auxiliar Técnico e Assistente em Administração do Judiciário local. Equiparação remuneratória com os demais cargos de nível superior. Inexistência de provimento derivado de cargos públicos, na medida em que inalteradas as atribuições de cada qual, sem qualquer usurpação de funções. Alteração na política remuneratória que, por si só, não representa ofensa ao disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal. Inviabilidade da realização de juízo de valor acerca da complexidade das atribuições de cada um dos cargos da carreira dos servidores do Judiciário local, na via da ação direta de inconstitucionalidade. Vedação ao exame de matéria fática. Parecer pela improcedência do pedido" (fl. 169).

7. Em 20.4.2010, admiti o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte – SISJERN como *amicus curiae* (fls. 211-212). Em sua manifestação, esse Sindicato argumentou que, *"no caso dos autos, não houve extinção de cargos ou modificação de funções, nem sequer mudança dos nomes dos cargos ocupados, mas, tão somente, a simples modificação da exigência de escolaridade para a investidura, com a respectiva adequação remuneratória"* (fl. 116).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4961128.

É o relatório, cuja cópia será encaminhada aos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c o art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4961128.

05/02/2014 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Conforme relatado, a Governadora do Rio Grande do Norte ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, na qual questiona a constitucionalidade material do art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao argumento de que teriam sido contrariados os arts. 37, inc. II, e 39, § 1º, inc. I, II e III, da Constituição da República.

2. A Autora sustenta que a inconstitucionalidade material dos dispositivos impugnados decorreria da desobediência às normas constitucionais de acessibilidade a cargos públicos e de sujeição ao concurso público e, ainda, da equiparação salarial promovida entre os auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária – até então com grau de escolaridade de nível médio – e os ocupantes de cargos de nível superior.

A alegada inconstitucionalidade resultaria, ainda, da circunstância de terem os cargos ocupados por servidores de nível médio natureza, grau de responsabilidade e complexidade distintos dos cargos ocupados por servidores de nível superior.

Da validade segundo as normas constitucionais de acesso a cargos públicos

3. A Lei Complementar potiguar ora impugnada determinou que:

> *"Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914905.

> *dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária nas Escalas de Vencimentos dos Ocupantes de cargo de nível superior da Lei Complementar n. 242, de 10 de julho de 2002, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.*
>
> *§ 1º. O benefício disposto no caput fica estendido aos aposentados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte"* (fl. 24).

A Autora sustenta que o dispositivo transcrito *"permitiu o acesso a cargo público de nível superior, privativo de servidores que atendam ao requisito do 3º grau completo, por servidores de nível médio. O servidor é aprovado em concurso público para cargo de nível médio – que, obviamente, não exige a colação de grau superior -, e depois 'ascende' a cargo de nível superior, cujo grau é requisito, com atribuições e remuneração próprias e distintas, sem concurso público. É caso típico de provimento derivado de cargo público"* (fl. 6).

4. Até a edição da Lei Complementar em exame, os cargos de *"auxiliar técnico"* e de *"assistente em administração judiciária"* tinham suas atribuições definidas no Anexo III da Lei Complementar potiguar n. 242/2002 (fls. 43-44).

Com a edição da lei complementar ora questionada, *"pass*[ou]*-se a exigir, entre os requisitos estabelecidos nas instruções especiais que regerão os novos concursos de ingresso para os cargos de Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária, diploma de nível superior, obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação"* (art. 1º, § 2º, da Lei Complementar potiguar n. 372/2008).

O Anexo I da lei complementar impugnada veiculou novo *"quadro de cargos de provimento efetivo"*, no qual foram mantidas, sem qualquer alteração, as atribuições dos cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária. Apenas foram alterados, portanto, o *"grupo ocupacional"* dos cargos mencionados – agora de nível superior – e, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914905.

óbvio, o grau de escolaridade, por exigir "*diploma ou certificado de curso superior em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação*" (fls. 43-44).

Nessa parte, o Procurador-Geral da República argumenta:

> *"11. De outro lado, comparando-se as atribuições inerentes aos cargos reposicionados, verifica-se não ter havido qualquer mudança em seu conteúdo, que, em ambas as normas (Anexo III – ff.34/35 e 43/45), possui a mesma descrição, tanto no caso dos Auxiliares Técnicos quanto no dos Assistentes em Administração Judiciária.*
>
> *12. Foram, portanto, alçados ao Grupo de Nível Superior/Área Judiciária, sem que suas atribuições guardassem qualquer relação com as tarefas inerentes aos demais cargos do referido grupo, quais sejam, Depositário Judicial, Oficial de Justiça e Técnico Judiciário.*
>
> *13. E, nesse ponto, nota-se ser equivocada a ideia defendida nos autos de que teria havido provimento derivado de cargos públicos, na medida em que cada qual permanece visivelmente diferenciado, sem que tenha havido usurpação de funções por parte dos antigos servidores de nível médio.*
>
> *14. Em outras palavras, Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária permanecem exercendo atribuições que sempre lhes foram próprias, sem que possam ostentar a condição de Depositários, Oficiais ou Técnicos"* (fl. 172).

Nesse sentido, não merece acolhida o argumento de que houve *"provimento derivado de cargo público"*, por não ter a lei complementar atacada criado novos cargos ou transformado os já existentes.

5. Mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária, a lei complementar potiguar não contrariou o art. 37, inc. II, da Constituição da República, pois sua edição não provocou novo enquadramento, transposição ou transformação dos cargos em questão, tampouco neles houve nova investidura.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914905.

Isso porque, antes da edição da Lei Complementar potiguar n. 372/2008, os servidores que ocupavam os cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária foram aprovados em concurso público exatamente para os cargos que vieram a ocupar. E, após a edição dessa lei complementar, esses servidores continuaram ocupando os mesmos cargos, definidos por idênticas atribuições. Logo, não se poderia cogitar da possibilidade de investidura derivada ou contrariedade ao princípio da acessibilidade ao cargo público.

6. Quanto à forma de provimento derivado de cargo público, a jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que ela foi abolida e é vedada pela Constituição da República.

Nesse sentido, na assentada de 18.11.2004, ao julgar a admissibilidade de provimento derivado de cargos públicos, o Plenário do Supremo Tribunal decidiu:

> "*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES 78/1993 E 90/1993 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA RESOLUÇÃO 40/1992 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Inadmissibilidade, à luz da Constituição de 1988, de formas derivadas de investidura em cargos públicos. Inconstitucionalidade de normas estaduais que prevêem hipóteses de progressão funcional por acesso, transposição (em modalidade individual, diversa das exceções admitidas pela jurisprudência do STF), enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público, acesso por seleção interna, transferência entre quadros e enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor. Ação prejudicada em parte, em decorrência da revogação de dispositivos atacados. Ação procedente na parte restante*" (ADI 951/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005, grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914905.

Na mesma linha são os precedentes: ADI 1.611-MC/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 4.3.2005; ADI 2.145-MC/MS, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 31.10.2003; ADI 368/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2003; ADI 2.433-MC/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 24.8.2001; ADI 1.854/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 4.5.2001; ADI 1.230/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 6.9.2001; ADI 850-MC/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 21.5.1993; e ADI 483-MC/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 31.5.1991.

7. Contudo, o Supremo Tribunal adotou o entendimento de que, excepcionalmente e somente em razão da similitude das funções desempenhadas, não haveria contrariedade ao princípio do concurso público.

Nesse sentido o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.335/SC:

> *"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n. 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"* (ADI 2.335/SC, Redator para o Acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.6.2003, grifos nossos).

E ainda, o voto do Ministro Octávio Gallotti, acompanhado por unanimidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.591/RS:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914905.

> *"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente a situação que a propositura da ação visa a conjurar"* (ADI 1.591/RS, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 16.6.2000).

Desse modo, o Plenário do Supremo Tribunal "*abrandou o entendimento inicial de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de prévia aprovação em concurso público, para aceitar essa forma de investidura nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém-criado fossem similares àquelas do cargo extinto*" (ADI 3.582/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.8.2007).

8. Ora, se a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se pode sustentar que a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, que manteve exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, deveria ser declarada inconstitucional sob esse fundamento.

Da contrariedade ao art. 37, XIII, da Constituição da República

9. Sobre o dispositivo atacado, a Autora também alega que *"a norma estadual promoveu o enquadramento e o correspondente pagamento de vencimentos dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária, no mesmo patamar de vencimentos dos ocupantes de cargo de nível superior. Logo, os primeiros passam a receber vencimentos iguais aos percebidos pelos ocupantes de nível superior, incorrendo em flagrante e inconstitucional equiparação"* (fl. 8).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914905.

10. Ao definir que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte poderia *"enquadrar, calcular e pagar os vencimentos dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária nas Escalas de Vencimentos dos ocupantes de cargos de nível superior da Lei Complementar n. 242, de 10 de julho de 2002"*, o legislador potiguar não estabeleceu o que se poderia denominar equiparação, proibida pela Constituição da República.

O art. 37, inc. XIII, da Constituição da República vedar *"a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal"*.

Sobre o tema, consignei que:

> *"A equiparação é uma igualação horizontal de vencimentos ou de remuneração, determinada mediante comparação que conduz à conclusão sobre a analogia possível, juridicamente, de cargos, funções ou empregos ou das atribuições que lhes são inerentes. (...) A consequência da equiparação é a definição de vencimentos iguais, em razão daquele fator de identificação tido como próprio pelo constituinte (e apenas por ele) para cargos que não são iguais, mas formalmente igualados no sistema fundamental. Note-se, pois, que a equiparação somente pode ser considerada válida se feita pelo próprio constituinte, pois a Constituição (...) proibiu o seu advento pela legislação infraconstitucional (art. 37, XIII)"* (*Princípios constitucionais do servidor público*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 331).

Nesse sentido é a assentada jurisprudência do Supremo Tribunal:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI'S 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE* AD CAUSAM *DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914905.

CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- "são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...]; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". 5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- "não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º". 6. É expressamente vedado pela Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914905.

do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do § 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: "de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia"; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 "[...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial"; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: "mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil"; e, [iv] por arrastamento, do § 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplic am-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009". (ADI 4.009/SC, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 29.5.2009, grifos nossos).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO. C.F., art. 37, XIII. Lei Complementar n. 7, de 1991, com a redação da Lei Complementar n. 23, de 2002, do Estado de Alagoas. I. - Objetivando impedir majorações de vencimentos em cadeia, a Constituição Federal, art. 37, XIII, veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II. - Inconstitucionalidade de parte da segunda parte do art. 74 da Lei Complementar n. 7, de 1991, com a redação da Lei Complementar n. 23, de 2002, ambas do Estado de Alagoas" (ADI 2.895/AL, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 20.5.2005, grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914905.

> *"EMENTA: I. Servidor público: equiparação, por norma constitucional estadual, de vencimentos de Procuradores do Estado de classe especial e do Procurador-Geral do Estado: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII). II. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado constante no inciso VI do artigo 136 da Constituição do Estado da Paraíba"* (ADI 955/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25.8.2006, grifos nossos).

E ainda: ADI 237/RJ, Relator o Ministro Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 1º.7.1993; ADI 1.977/PB, Relator o Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2003.

11. No caso vertente, entretanto, não se há falar em equiparação porque foram mantidos os cargos de assistente e de auxiliar técnico, estes com nível de exigência diferenciado, a partir de agora, para os novos concursos, mas são os mesmos cargos.

A alegação trazida pelo Autor no sentido de que existiriam diferenças entre as atribuições dos servidores afetados pelas normas impugnadas não pode ser objeto desse julgado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Certo parece que todos aqueles que foram aprovados para o concurso de nível médio ocupam os mesmos cargos e desempenham as atribuições que lhes são próprias à luz da legislação e da realidade na qual estão inseridos.

Nesse linha:

> *"I. Ação direta de inconstitucionalidade: inidoneidade, se dependente da previa solução de questões controvertidas de fato e de direito local. 1. O controle direto de constitucionalidade das leis pressupoe a exata compreensão do sentido e do alcance das normas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914905.

> *questionadas, a qual há de ser possivel de obter-se no procedimento sumario e documental da ação direta. 2. Se, ao contrario, a pre compreensão do significado da lei impugnada pende da solução de intrincada controvérsia acerca da antecedente situação de fato e de direito sobre a qual pretende incidir, não e a ação direta de inconstitucionalidade a via adequada ao deslinde da quizilia. II. Ação direta de inconstitucionalidade: inidoneidade para impugnar ato concreto atinente a uma pluralidade determinada de servidores"* (ADI 794/GO, Reator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.5.1993).

E ainda: ADI 1.585/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 3.4.1998 e ADI 2.339/SC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 1º.6.2001.

12. Declarada a inconstitucionalidade pela suposta equiparação, ter-se-ia duas pessoas ocupando os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, ganhando desigualmente, porque, quando um fez o concurso, não se exigia o nível superior. Tanto significaria inobservância do princípio da isonomia, vedada no ordenamento jurídico pátrio.

13. Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral da República:

> *"Contudo, a questão não se restringe a saber se houve ou não provimento derivado de cargos públicos ou ascensão funcional. A petição inicial também invoca os reflexos de tais mudanças na política remuneratória, ao argumento de que haveria inobservância dos requisitos fixados nos incisos do § 1º do art. 39 da Constituição da República.*
>
> *17. É que o Anexo IV da Lei complementar 372/2008, que estabelece os valores dos vencimentos (f. 37), toma como único parâmetro de escalonamento o critério da escolaridade. Fixa padrões diferenciados tão-somente em relação a servidores de nível básico (NB) médio (NM) e superior (NS), o que significa majoração de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914905.

vencimentos à medida que haja elevação do requisito de escolaridade para a ocupação de determinado cargo.

18. Foi exatamente esta sistemática que gerou o inconformismo: as atribuições típicas dos cargos de Auxiliar Técnico e Assistente em Administração Judiciária, quando da edição da Lei Complementar 242/2002, foram consideradas de menor complexidade, se comparadas àquelas desenvolvidas pelos ocupantes dos Grupos de Nível Superior.

19. Ocorre que, como dito, nada impede que, em momento posterior, o legislador entenda ser necessário exigir-se um novo requisito de escolaridade para o desenvolvimento de certas atribuições, de modo a adequar o quadro de servidores do Judiciário local a exigências contemporâneas.

20. De resto, não é a ação direta de inconstitucionalidade o espaço adequado para análise da complexidade de cada cargo, por envolver matéria de prova: (...)

21. O que se tem, portanto, é uma regular e legítima mudança de opção legislativa, da qual não decorreu usurpação de funções, ou provimento derivado de cargos públicos" (fls. 173-174).

14. Pelo exposto, **voto no sentido de julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914905.

05/02/2014 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, o voto da eminente Relatora converge com a minha compreensão quanto ao tema, tendo, a meu juízo, ficado bem claro que a inalterabilidade do conteúdo ocupacional dos cargos afasta a tese do provimento derivado - tese esta vedada pela Constituição e não acolhida pela jurisprudência desta Corte.

Da mesma forma, compreendo que a equiparação pressupõe cargos distintos. E, aqui, no caso, não se trata de cargos distintos; é, na verdade, o mesmo cargo com o mesmo conteúdo ocupacional. Compreensão diversa levaria à quebra do princípio da isonomia, muito bem ressaltado pela eminente Relatora a quem acompanho na íntegra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5278544.

05/02/2014 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, também trouxe aqui algumas anotações extensas, mas é suficiente o voto da eminente Relatora - foi claro.

Realmente verifico que a lei estadual, ela, na verdade, não trouxe nenhuma modificação das atribuições que pudesse ensejar a categorização de um provimento derivado. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ela é pacífica exatamente em afirmar que "quando as atribuições coincidem, não há, na verdade, que se falar em provimento derivado".

Trago à colação a ADI 2.335, de Santa Catarina, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, onde se infere **a contrario sensu** exatamente essa jurisprudência pacífica:

> "(...) 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos recém criados. 4. Ausência de violação do princípio constitucional da exigência do concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos (...)".

E apenas relembro que, no próprio parecer do Ministério Público, há, no rodapé, uma minudente especificação das atribuições, que revela que são as mesmas atribuições.

E, por fim, esse argumento, o encerramento, de que realmente as pessoas exerceriam as mesmas funções, o critério eleito foi o da escolaridade, e passariam a perceber vencimentos diversos. Aí, sim, grave violação do princípio da isonomia.

Então, por esses fundamentos, entendo que a ação merece o desate proposto pela eminente Ministra-Relatora no sentido da improcedência na ação declaratória de inconstitucionalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5362421.

05/02/2014 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, também acompanho a Relatora, observando que Ministério Público, em seu douto parecer, faz uma observação importante que, a rigor, a ação direta de inconstitucionalidade nem seria o instrumento adequado para examinar os complexos requisitos estabelecidos para cada cargo e as respectivas funções.

De qualquer maneira, entendo que o desfecho preconizado pela Relatora é o adequado para o caso.

Acompanho-a integralmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5270127.

05/02/2014 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, os colegas que acompanharam a relatora sustentaram os respectivos votos, com exceção dos ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Com maior razão devo fazê-lo, porque vou divergir de Sua Excelência.

Em primeiro lugar, reitero o entendimento de que, pela Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União tem papel único, em se tratando de diploma legal. Esse papel único é justamente o que justifica a intervenção do Advogado-Geral da União quando se ataca lei emanada de Estado, ou seja – como está em bom vernáculo, na Constituição –, o papel, com a devida vênia do ministro Gilmar Mendes, de curador da norma atacada – artigo 103, § 3º.

Presidente, não desconheço que houve uma modificação legislativa, no Estado, quanto ao nível exigido para ingresso, para a ocupação dos cargos de auxiliar técnico – é sintomático, a nomenclatura sinaliza muita coisa – e assistentes de administração judiciária.

Quando os servidores – que passaram, pela lei nova, a ter direito ao enquadramento – prestaram o concurso público, prestaram mediante a exigência de escolaridade diversa: o nível estritamente médio. Posteriormente, modificou-se essa exigência quanto à mão de obra a ser arregimentada, mão de obra a ser alcançada mediante concurso público, para exigir-se o nível superior.

Enquadrar aqueles servidores, que prestaram concurso, fazendo frente apenas à exigência de nível médio, nas escalas próprias de vencimentos do nível superior é driblar a exigência do concurso público; é burlar o concurso público; é olvidar o instituto do quadro, em extinção, de servidores.

Tem-se, na Carta Federal, além da exigência do concurso, preceito que versa a fixação dos padrões de vencimentos. Refiro-me ao inciso II do § 1º do artigo 39, a versar que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5306250.

> "Art. 39 [...]
>
> § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
>
> I - [...]
>
> II - os requisitos para a investidura;"

Indaga-se: os requisitos impostos, quando do concurso público, quando da investidura, direcionavam ao nível superior? A resposta é desenganadamente negativa. Mas, em passe de mágica, modifica-se a exigência alusiva ao concurso quanto aos futuros servidores e se estende àqueles que prestaram concurso, sem a exigibilidade do nível superior, os padrões desse mesmo nível.

Descabe perquirir se houve modificação de nomenclatura, quanto aos cargos, se houve modificação das atribuições. O que se percebe, perdoem-me os colegas que se convenceram do contrário, é a burla não só ao concurso público, como também a transgressão à norma imperativa – a obrigar os estados – do inciso III do § 1º do artigo 39.

Peço vênia, Presidente, para julgar procedente o pedido. Fico a imaginar situação concreta em que, no âmbito dos servidores do Supremo, se passe, por diploma normativo, a exigir, quanto aos Técnicos Judiciários, o nível superior, estendendo-se aos concursados – aos então ocupantes dos cargos –, por lei, a remuneração desse mesmo nível superior.

O que é isso, Presidente? Para mim, é drible ao que querido pela lei das leis – a Constituição Federal.

Peço vênia para divergir e julgar procedente o pedido formulado na inicial, ressaltando, mesmo que não tenha sido articulada a transgressão ao inciso III do § 1º do artigo 39, a causa de pedir no processo objetivo é aberta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5306250.

05/02/2014 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Preliminarmente*, **reconheço** *a plena legitimidade* do comportamento processual do eminente Advogado-Geral da União, cujo parecer, **apoiado** em precedentes do Supremo Tribunal Federal, **orientou-se** no sentido da procedência da presente ação direta.

Tenho enfatizado, em diversas decisões **e** votos **proferidos** nesta Corte (**ADI 4.843-MC/PB**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **que se revela** *juridicamente possível* ao Advogado-Geral da União pronunciar-se *pela inconstitucionalidade* do ato normativo impugnado em sede de controle abstrato, **se** existentes julgados do Supremo Tribunal Federal *em igual sentido*.

Cabe assinalar, *bem por isso*, **que a jurisprudência** desta Suprema Corte **já se consolidou** no sentido de que **o Advogado-Geral da União** – que, *em princípio*, **atua** *como curador da presunção de constitucionalidade* do ato impugnado (**RTJ** 131/470 – **RTJ** 131/958 – **RTJ** 170/801-802, *v.g.*) – **não está obrigado** a defender, *incondicionalmente*, o diploma estatal, **se** este veicular conteúdo normativo *já declarado incompatível* com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal **em julgamentos proferidos** no exercício de sua jurisdição constitucional:

> *"**ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO**.*
>
> *- **O Advogado-Geral da União** – que, em princípio, **atua** como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (**RTJ** 131/470 – **RTJ** 131/958 – **RTJ** 170/801-802, v.g.) – **não está obrigado** a defender o diploma estatal, **se** este veicular conteúdo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6574151.

> *normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos* ***proferidos*** *no exercício de sua jurisdição constitucional.* ***Precedentes***."
>
> (**ADI 2.681-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale rememorar, *no ponto*, que o Supremo Tribunal Federal, *por mais de uma vez*, **já teve a oportunidade** de advertir que "***o Advogado-Geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade***" (**ADI 1.616/PE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **grifei**). Esse entendimento jurisprudencial **veio a ser reafirmado** no julgamento **da ADI 2.101/MS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **e da ADI 3.916/DF**, Rel. Min. EROS GRAU.

Sob tal perspectiva, **mostra-se plenamente legítima**, *portanto*, a posição jurídica adotada, *nesta sede de fiscalização normativa abstrata*, pelo Senhor Advogado-Geral da União.

No mais, *e quanto ao mérito* da controvérsia jurídica ora em exame, **peço vênia** para, **acompanhando** a eminente Relatora, **julgar improcedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6574151.

05/02/2014 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SISJERN
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)

O SENHOR MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) - Senhor Presidente, peço a palavra para um esclarecimento de fato a respeito da colocação do Ministro Marco Aurélio de que não haveria pedido de declaração de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 39, § 1º, inciso II.

Constou da inicial, à folha 10, Ministro Marco Aurélio, exatamente este fundamento, com os seguintes dizeres:

"A malsinada lei complementar estadual deixou de atender, ainda, ao disposto no art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da CF, que tem a seguinte redação:(...)"

Exatamente porque não se observou, na fixação dos vencimentos, os requisitos para a investidura: uns mais simples, para nível médio, e outros mais complexos, para nível superior.

Muito obrigado, Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para mim, Presidente, como ressaltado e conforme jurisprudência do Tribunal, o silêncio, possível omissão, que não houve, seria desinfluente, já que estamos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5306251.

vinculados ao pedido formalizado e não às causas de pedir. Agora, talvez não tenha percebido bem o relatório da ministra Cármen Lúcia.

E, com esta oportunidade, também peço vênia ao ministro Celso de Mello, quanto ao papel da Advocacia-Geral da União, para persistir no convencimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5306251.

05/02/2014 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Com base no precedente da minha relatoria, já antigo, que foi inclusive mencionado da tribuna, e nos argumentos trazidos pelo Advogado-Geral da União, eu peço vênia à Relatora para acompanhar a divergência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6317276.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SISJERN
ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente). Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pela requerente, o Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Procurador do Estado, e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Rafael Barroso Fontelles. Plenário, 05.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 5298304